



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 495 2004

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 06/07/2004

PROCESSO Nº 1/0187/2003

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200210918

RECORRENTE: REFRIGERAÇÃO SERVEFRIO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDO: CÉULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATOR: HELENA LÚCIA BANDEIRA FARIAS

**EMENTA:** ICMS - Omissão de Saída detectada por meio do levantamento de estoque – SLE. Decisão por unanimidade de votos **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** em virtude de aplicação de penalidade mais benéfica. Artigos infringidos 169, I e 174, I, todos do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, III “b” da Lei 12.670/96, resguardando-se a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte, originando a parcial procedência da decisão.

**RELATÓRIO:**

A empresa acima nominada é acusada de vender mercadorias sem documentação fiscal, no montante de R\$ 39.911,71 (trinta e nove mil, novecentos e onze reais e setenta e um centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

O processo está devidamente instruído, conforme documentos de fls. 03 a 30 dos autos.

Não houve contestação em 1ª Instância, sendo lavrado termo de revelia fls.25 dos autos.

Inconformada com a decisão singular o atuado ingressou com recurso voluntário, (fls.39), alegando basicamente o seguinte:

1. Que o autuado não é mais parte legítima para figurar como sujeito passivo da autuação posto que em 1994, ajuizou ação de dissolução da sociedade, e que o auto de infração foi lavrado após o desligamento do mesmo da sociedade.

A Consultoria Tributária após analisar as razões do recurso, sugere a decisão condenatória exarada em 1ª Instância seja mantida.

A douta Procuradoria Geral do Estado elegeu referido parecer (fls.44), porém, sugere oralmente que a decisão seja modificada para PARCIAL PROCEDÊNCIA , uma vez que a penalidade a ser aplicada em virtude da Lei 13.418/03, reduziu o montante do crédito tributário lançado na inicial.

É o Relatório.



**VOTO:**

Relata a exordial que o contribuinte, devidamente qualificado, promoveu a saída de mercadorias, no período de janeiro a dezembro de 2002, no montante de R\$ 39.911,71 (trinta e nove mil, novecentos e onze reais e setenta e um centavos), irregularidade constatada mediante a elaboração do SLE.

A acusação fiscal está embasada no Sistema de Levantamento de Estoque - SLE (fls. 08 a 26).

O contribuinte ingressa com recurso voluntário argumentando que não seria parte legítima para figurar como sujeito passivo da acusação, visto que, na época da autuação não fazia mais parte do quadro societário da empresa autuada.

Ocorre que mediante consulta no Cadastro Geral da Fazenda- CGF , bem como, no histórico do contribuinte acima identificado, não consta até a presente data, qualquer alteração com respeito ao quadro societário da empresa, onde o intimado (fls.34) ainda permanece como sócio.

Com relação ao mérito da acusação, não resta dúvida, conforme demonstrativo do SLE, que o contribuinte deixou de emitir documento fiscal de saída, no período de 2002, contrariando a legislação em vigor, especialmente o Art. 169, I e 174, I ambos do Decreto 24.569/97, "in verbis":

***Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:***

***I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;***

***Art. 174. A nota fiscal será emitida:***

***I- antes da saída da mercadoria ou bem;***

Comprovado o ilícito apontado na inicial, submete-se o sujeito passivo a sanção prevista no Art. 123, III "b" da Lei 12.670/96, considerando-se o a nova redação dada pela Lei 13.418/03, por ser mais favorável ao autuado, senão vejamos:

Art. 123. As infrações a legislação do ICMS sujeitam o infrator as seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto quando for o caso:

III – relativamente a documentação e a escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Assim, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de modificar a decisão Condenatória exarada em 1ª Instância, para PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, decorrente da nova redação do artigo acima transcrito, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

ICMS .....R\$ 6.784,99  
MULTA.....R\$ 11.973,51

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **REFRIGERAÇÃO SERVEFRIO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

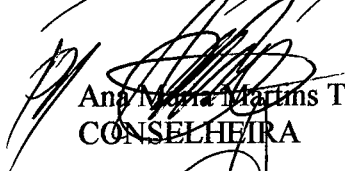
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão **CONDENATÓRIA** prolatada em 1ª Instância,  *julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE* a autuação, em razão da redução do crédito tributário lançado na inicial, porém, adotando-se o demonstrativo contido na decisão singular, em conformidade com a lei 13.418/03, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 07 de 10 2004.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

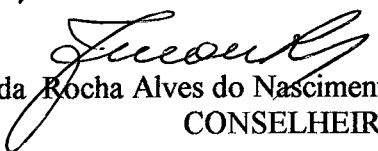
  
Manoel Marcelo A. Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
Vito Simom de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Alexandra Mendes de Sousa  
CONSELHEIRO

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA RELATORA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Mateus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO